



DIREITO CIVIL

Direito das Sucessões

Sucessão Legítima – Ordem de Vocação Hereditária

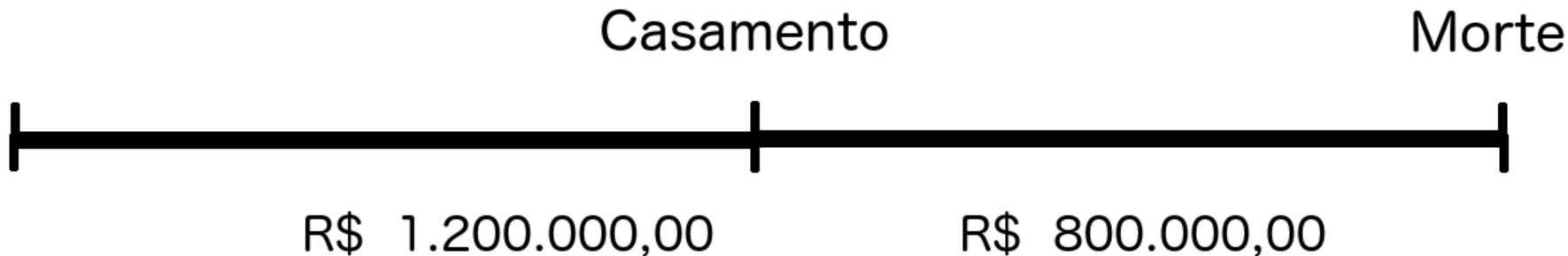
Parte 2

Prof^a. Taíse Sossai

Cônjuge e ascendentes

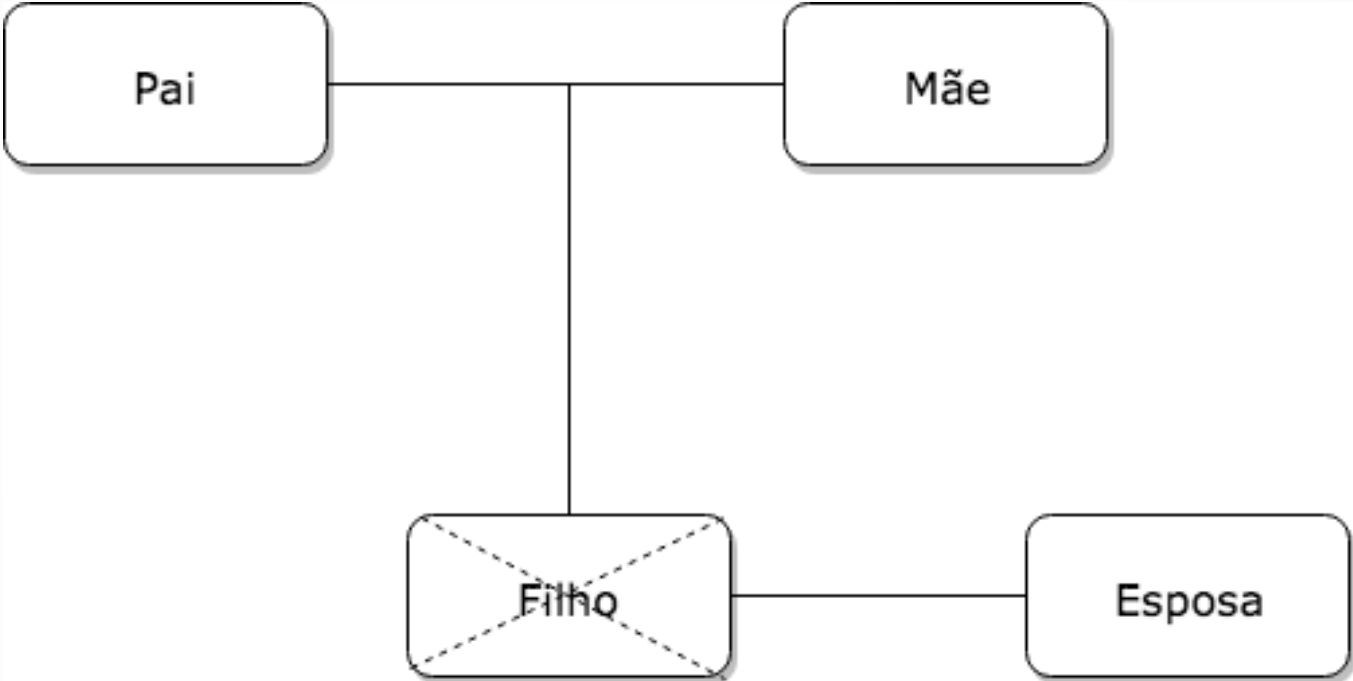
- Art. 1829, II
- Exemplo: João, dono de um patrimônio estimado no valor de R\$ 1.200.000,00, casa-se com Maria pelo regime da comunhão parcial de bens. Durante o casamento, juntos constroem um patrimônio estimado em R\$ 800.000,00. João morre sem deixar filhos, mas, apenas, seus pais.

- Regime de bens (1ª diferença)
- Base de cálculo (2ª diferença)

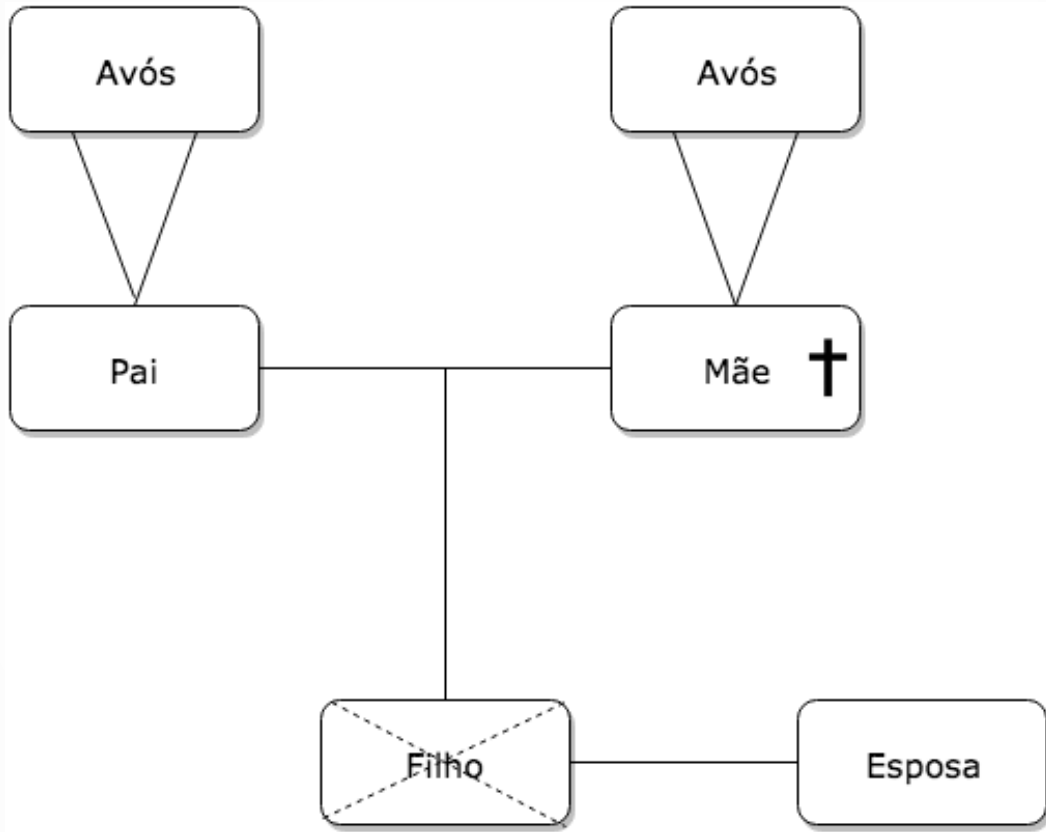


- Quota-parte (3ª diferença): “Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau” (art. 1.837).

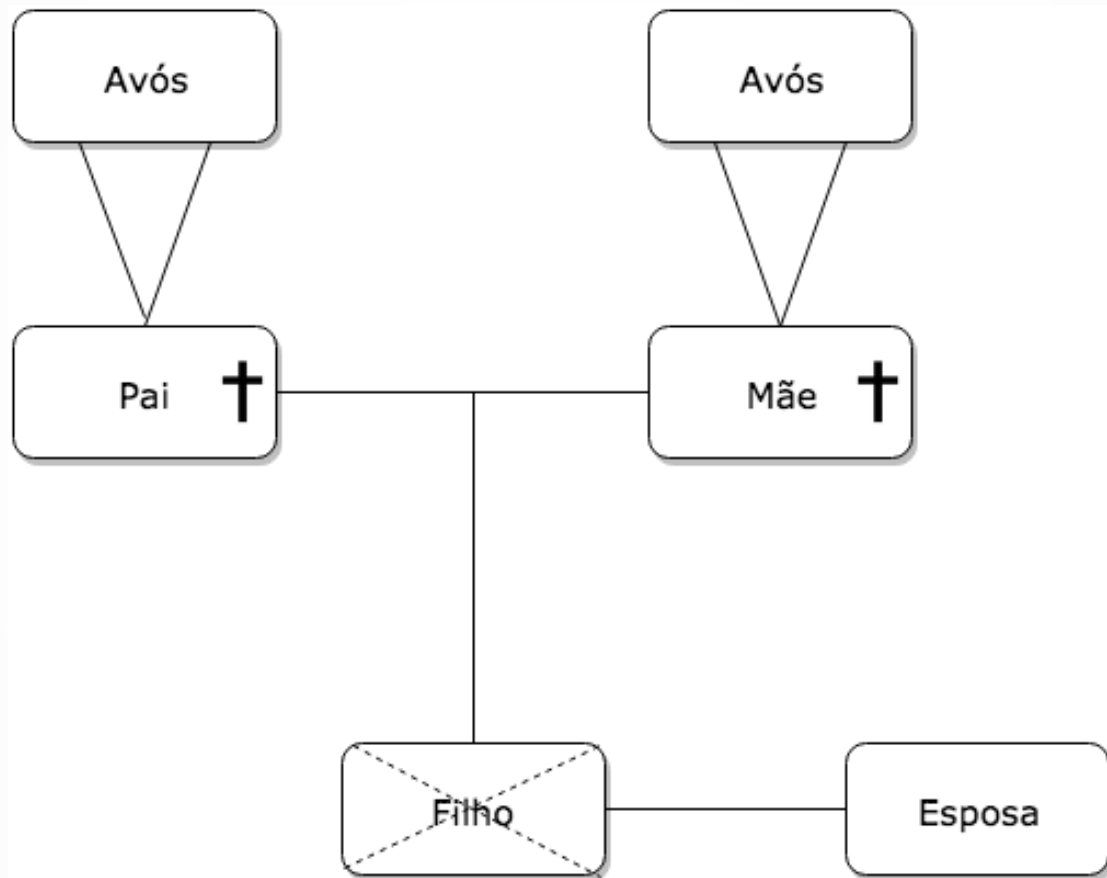
Sucessão Legítima – Ordem de Vocação Hereditária



Sucessão Legítima – Ordem de Vocação Hereditária



Sucessão Legítima – Ordem de Vocação Hereditária



- Cônjuge e colaterais
- Direito real de habitação: "Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar." (art. 1.831)

Sucessão Legítima – Ordem de Vocação Hereditária

- Exemplo: José era casado com Maria e faleceu deixando dois filhos e, como herança, um único apartamento que estava em seu nome e onde ele morava com a esposa.
- Obs. 1: direito social à moradia (art. 6º da CRFB)
- Obs. 2: independe do regime de bens (CC/16-regime da comunhão universal)

- Mais de um imóvel residencial no espólio a inventariar (Lei 8.009, art. 5º, § 1º *versus* imóvel que servia de residência para o casal - STJ. 3ª Turma. REsp 1.273.222/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/06/2013)
- Dispensa de inscrição no registro imobiliário (STJ. 3ª Turma. REsp 565.820/PR, julgado em 16/09/2004).

- Vitalício ou temporário: “Ao cônjuge sobrevivente, casado sob regime da comunhão universal, enquanto viver e permanecer viúvo, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar” (art. 1.611, § 2º do CC/1916)

- Posse indireta pelos demais herdeiros
- Direito real de habitação *versus* usufruto
- Renúncia: Enunciado 271 do CJF
- Extinção do usufruto
- Tese da Derrotabilidade/Superabilidade (REsp 1.184.492)

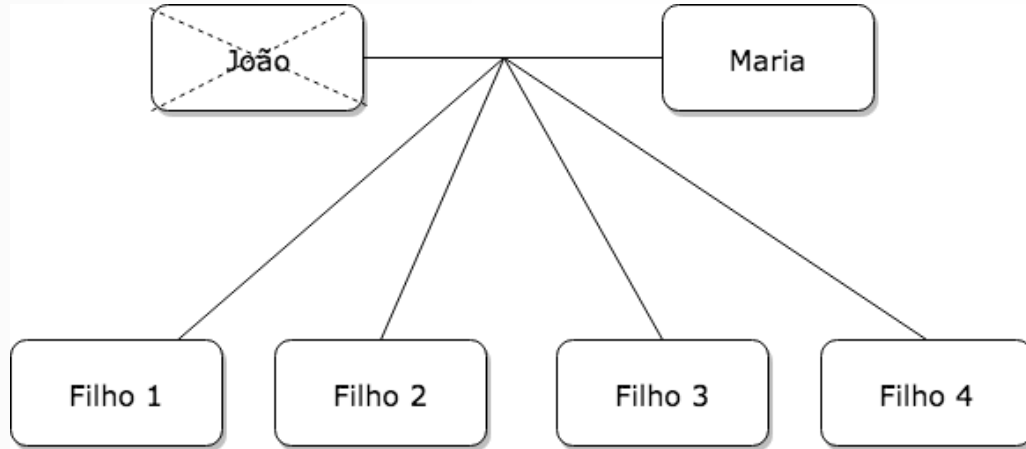
Sucessão Legítima – companheiro e descendentes

- Art. 1.790: "A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho"

Sucessão Legítima – companheiro e descendentes

- Base de cálculo: João, dono de um patrimônio estimado no valor de R\$ 1.000.000,00, constitui união estável com Maria. Durante a união, juntos constroem um patrimônio estimado em R\$ 1.000.000,00. João morre deixando dois filhos comuns com Maria.
- Quota-parte: sem piso, sem aplicação do art. 1.832

Sucessão Legítima – Ordem de Vocação Hereditária

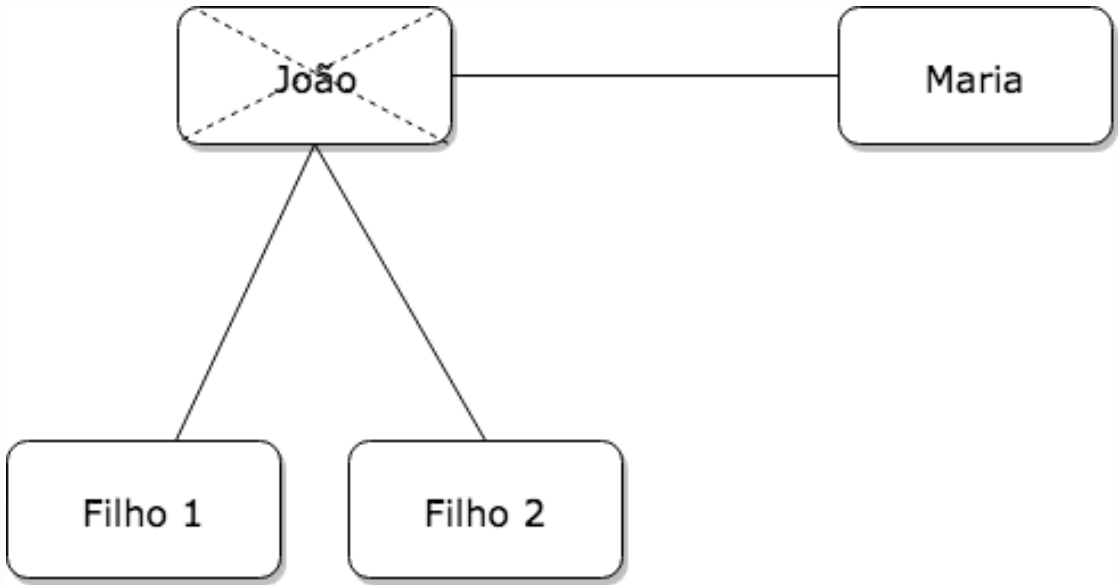


R\$ 1.000.000,00
(bens particulares)

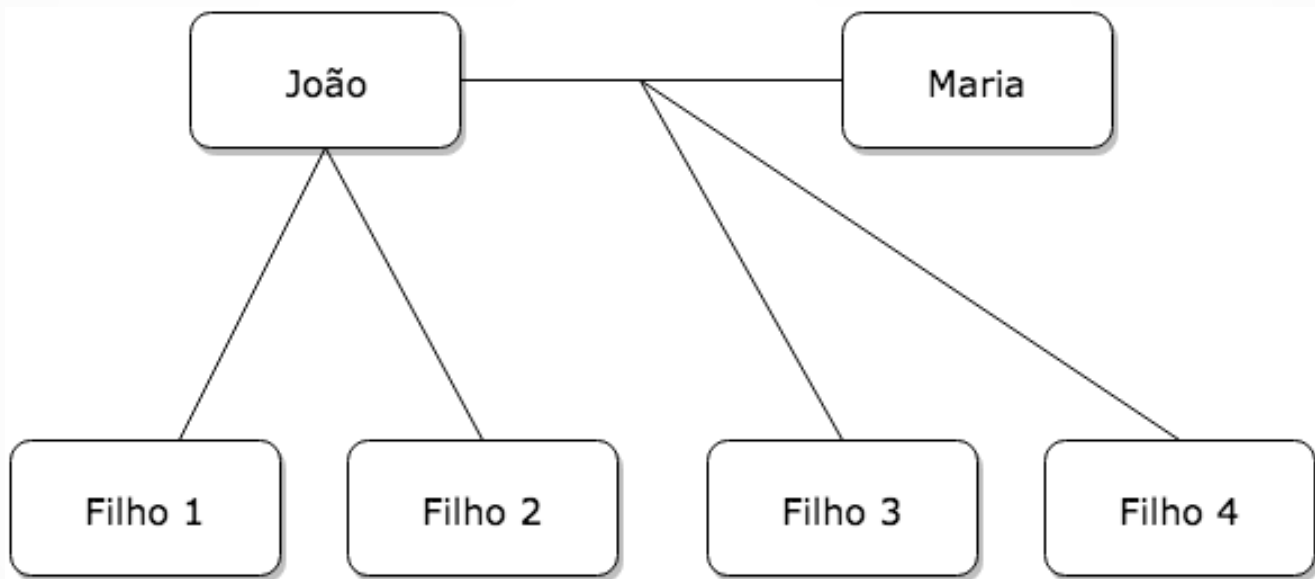
R\$ 1.000.000,00
(bens comuns)

- Companheiro concorrendo com filhos não comuns: “e concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles” (art. 1790, II)

Sucessão Legítima – Ordem de Vocação Hereditária



- Filiação híbrida (1ª corrente): todos deverão ser considerados como descendentes comuns (art, 1790, I)



- Enunciado 266 do CJB: "Aplica-se o inc. I do art. 1.790 também na hipótese de concorrência do companheiro sobrevivente com outros descendentes comuns, e não apenas na concorrência com filhos comuns."

- Filiação híbrida (2ª corrente): todos deverão ser considerados como descendentes não comuns

